



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

LEI Nº 230/97

INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º. Os funcionários públicos do Município, pertencentes à carreira do Magistério, serão regidos por esta Lei, tendo como regime jurídico o estatutário.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Integra a Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividade docente, oportunizando a educação ao aluno;

III - Especialista de Educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de Administração, Planejamento, Inspeção, Supervisão, Orientação Educacional e outros similares no campo da Educação;

IV - Atividade de Magistério é a dos professores, a dos Especialistas de Educação, e a de Suporte pedagógico diretamente ligada ao funcionamento do Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da Educação;

Parágrafo único - Entende-se por suporte pedagógico direto, professor que exerce a função de: Orientador da Aprendizagem, Auxiliar de Biblioteca, Leitor de Leitura e outros similares

Capítulo II DOS CARGOS

Art. 4º. É criado o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, constituído dos empregos e funções abaixo especificados:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

I - Provimento efetivo:

- a) 45 cargos de Professor do Ensino Municipal, Classe A (PEM-A);
- b) 25 cargos de Professor de ensino Municipal, Classe B (PEM-B);
- c) 01 cargo de Professor de Ensino Municipal, Classe C (PEM-C).

II - Comissão:

- a) 03 cargos de Direção de Unidade Escolar (CC1);
- b) 01 cargo de Direção de Centro Municipal de Ensino Rural (CC1);
- c) 03 cargos de Vice-Direção de Unidade Escolar (CC3);
- d) 01 cargo de Vice-Direção de Centro Municipal de Ensino Rural (CC3).

III - Funções gratificadas:

- a) 01 cargo de Supervisão Escolar (FG-SE1);
- b) 04 cargos de Supervisão Escolar (FG-SE2);
- c) 02 cargo de Orientação Educacional (FG-OE1);
- d) 02 cargos de Coordenação Pedagógica (FG-CP1);
- e) 02 cargos de Coordenação Administrativa (FG-CA1).

Art. 5º. Os titulares dos cargos previstos no inciso I, do art. 4º, deste diploma, perceberão a título de salário as importâncias previstas na Tabela de Cargos e Salários, parte integrante desta Lei.

Art. 6º. Os diretores das Unidades Educacionais Escola Municipal de 1º e 2º Graus Professor Arthépio Bezerra da Cunha, Escola Municipal Cel. Mariz e Escola Municipal Rural Serranegreense, e do Centro Municipal de Ensino Rural perceberão, a título de Comissão, a importância de R\$ 300,00 (trezentos) reais, correspondente a simbologia CC1.

Art. 7º. Os Vice-Diretores das instituições elencadas no art. 6º, desta Lei, perceberão, a título de Comissão, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, correspondente a simbologia CC3.

Art. 8º. Os membros do Magistério designados para o exercício das funções previstas no inciso III, do art. 4º, da presente Lei, perceberão a título de Função Gratificada os percentuais a seguir definidos:

I - FG-SE1 - corresponde a 15% (quinze por cento) do salário inicial da Classe B;

II - FG-SE2, FG-OE1, FG-CP1 e FG-CA1 - corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do salário inicial da Classe B.

Capítulo III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Seção I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

I - Profissionalização, compreendendo qualidade no desempenho profissional, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - Progressão na Carreira, mediante capacitação, habilitação, titulação, e outras promoções;

IV - Valorização do desempenho no trabalho, mediante a avaliação do exercício profissional de qualidade, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

V - Valorização da qualificação decorrente de cursos específicos na área de Educação.

Seção II

DA ESTRUTURA, DA CARREIRA E DAS CLASSES

Art. 10. A Carreira do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental é constituída de empregos públicos estruturados em três classes dispostas gradualmente, com habilitação sucessiva de classe a classe, conforme o grau de formação do pessoal em docência, cada uma compreendendo sete níveis que corresponderá à progressão de carreira por titulação dos Membros do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Art. 11. Os níveis constituem a linha de promoção horizontal dos Membros do Magistério Público Municipal no exercício da função, observados os requisitos constantes no art. 14, desta Lei.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B e C, conforme o grau de habilitação dos Membros do Magistério Público Municipal.

Art. 12. Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem progressão na horizontalidade da carreira, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Dependerá da existência de vagas para a promoção por habilitação e as vagas que ocorrerem nas classes dos membros do Magistério serão providas por candidatos habilitados.

§ 2º - Para a promoção horizontal o membro do Magistério deverá apresentar comprovante de habilitação profissional específica na área de Educação.

Art. 13. Promoção horizontal compreende 07 (sete) níveis e corresponde a progressão na carreira por titulação.

Art. 14. O Membro do Magistério Público Municipal em efetivo exercício na docência, será contemplado com a promoção horizontal por titulação de três em três anos preenchendo os seguintes requisitos:

I - Apresentar comprovante de participação efetiva em cursos de capacitação, atualização, treinamento, seminários, congressos, simpósios, encontros pedagógicos e outros de caráter educacional, relacionados com a atividade exercida, ou com sua habilitação, para



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

atualização e aperfeiçoamento, mediante apresentação de certificados, diplomas, certidões ou declarações expedidas por órgão oficial ou por instituição reconhecida pelo sistema educacional, equivalente a uma carga horária mínima de 40 horas.

Parágrafo único - A promoção de um nível para o outro ocorrerá conforme os títulos correspondente a duração dos cursos que deverá somar um total de 180 (cento e oitenta) horas para cada progressão.

Seção III **DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 15. As classes constituem a linha de habilitação dos Membros do Magistério, como segue:

I - Classe A - Habilitação específica no curso de Magistério e cursos equivalentes;

II - Classe B - Habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente à licenciatura plena;

III - Classe C - Habilitação específica de nível superior, de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado.

Capítulo IV **DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

Seção I **DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 16. A investidura no Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados nesta Lei.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período, através de ato do Executivo Municipal.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Art. 17. Constituem exigências para inscrição do Concurso Público de provas e títulos da Carreira do Magistério:

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade superior a dezoto anos;

III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Seção II **DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 18. Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados em Concurso Público Municipal de Provas e Títulos, para o preenchimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 19. Os professores e especialistas de educação, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 20. Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista de educação que comprovar mediante inspeção realizada por órgão médico oficial, sanidade física e mental.

Parágrafo único - Será admitido, no exercício na função de Magistério sem concurso apenas quando indispensável para o atendimento a necessidade dos serviços, conforme Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1997.

Art. 21. O Secretário Municipal de Educação designará o professor ou especialista de educação para a unidade escolar onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade de serviço.

§ 2º - A alteração de designação se processará em época de férias escolares, salvo interesse do ensino.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. O professor ou o especialista de educação deverá assumir o exercício da função, dentro de 30 (trinta) dias da admissão.

Art. 24. Para o exercício da docência na Carreira do magistério será exigida como qualificação mínima:

I - Ensino Médio, na modalidade Magistério para a docência das 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental,

II - Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental;

III - Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das quatro séries finais do Ensino Fundamental.

§ 1º - Para a docência de Educação Infantil e Ensino Especial, Educação de jovens e adultos e Ensino Médio será considerado o constante nos incisos I e II, respectivamente, deste artigo.

§ 2º - O exercício das demais atividades de Magistério de que trata o presente artigo, exige como qualificação mínima a graduação em pedagogia ou pós-graduação, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Seção III DA CESSÃO

Art. 25. Cessão é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista de educação à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional-cultural.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá ceder o Membro do Magistério, à entidade ou órgão que requerer a cessão, suspendendo toda e qualquer remuneração, cabendo a entidade ou órgão cessionário toda e qualquer remuneração do Membro requerido.

Art. 26. A cessão será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 27. O professor ou o especialista de educação, quando cedido, continua lotado na Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Parágrafo único - Terminado o período de cessão, o professor ou o especialista de educação retornará imediatamente ao lugar de origem.

Capítulo V DOS DIREITOS E VANTAGENS Seção I DOS DIREITOS

Art. 28. São direitos do professor e do especialista de educação:

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidos nesta Lei;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação especialmente da sua Escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional à critério da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de acordo com suas disponibilidades financeiras;

VI - Receber através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;

VIII - Usufruir dos direitos previstos neste Diploma.

IX - Ter assegurado o disposto no artigo 9º da estrutura da Carreira e das Classes.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59 318-000

Seção II **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 29. Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista da Educação, pelo exercício do emprego correspondente a classe e ao nível, acrescida das gratificações adicionais por tempo de serviço público e produtividade.

Art. 30. O ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira:

I - O valor do salário correspondente a cada classe, será fixado observando-se a diferença não inferior a 5% (cinco por cento) do salário da classe inicial conforme o Quadro de Carreira;

II - A escala de nível salarial dos Membros do Magistério do Ensino Fundamental obedecerá a uma progressão aritmética, de razão percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do salário do nível I, sem que a maior remuneração dentro da Carreira do Magistério ultrapasse em mais de 50% (cinquenta por cento) ao que couber ao Membro do Magistério de Carreira inicial;

III - A remuneração média mensal dos Membros do Magistério Municipal será equivalente ao que determina o caput deste artigo, para uma jornada de trabalho proporcional a quarenta (40) horas semanais incluindo 80% (oitenta por cento) de hora/aula e 20% (vinte por cento) de horas atividades destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e de acordo com o Plano Municipal de Educação;

Seção III **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 31. O professor ou o especialista de educação fará jus a uma gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público na Educação Municipal, calculada sobre o tempo de serviço.

Parágrafo único - Quinquênio é uma gratificação por tempo de serviço, correspondente a cinco anos em quaisquer das funções do Magistério.

Art. 32. O Membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, perceberá, respectivamente, a título de Comissão as importâncias previstas nos art. 6º e 7º, desta Lei

Art. 33. O membro do Magistério designado para o exercício da função de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo, perceberá, respectivamente, a título de Função Gratificada a importância prevista no art. 8º e seus incisos



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Seção IV DA PRODUTIVIDADE

Art. 34. Fará jus a gratificação por produtividade o docente que:

I - Apresentar comprovante de participação efetiva em ações que visem a adequar o desempenho da Escola a sua realidade social, tornando-a aberta e integrada com as famílias dos alunos, para solução de problemas escolares e comunitários;

II - Comparecer com assiduidade e pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem por determinação legal ou regulamentar;

III - Usar processo de ensino que corresponda à concepção atual de ensino e aprendizagem;

IV - Comprovar rendimento satisfatório de aprovação dos alunos e redução de evasão e repetência;

V - Participar efetivamente das reuniões de caráter pedagógico e administrativo realizadas pela Escola e SEMEC;

VI - Elaborar e executar a proposta curricular, definindo os conteúdos de relevância para a efetivação do processo de ensino e aprendizagem;

VII - Apresentar, bimestralmente, a documentação (canhotos diários de classe, planos de trabalho) a quem compete.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso IV serão aplicados com os alunos exames periódicos de aferição de conhecimento.

Art. 35. As gratificações por produtividade previstas no artigo 34 desta Lei, serão adicionadas ao salário dos Membros do Magistério que as perceber de acordo com o cumprimento, dos incisos de I a VII do artigo anterior, numa escala percentual de 2% (dois por cento) para cada inciso sucessivamente.

Parágrafo único - Não deverão ser permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Capítulo VI DAS FÉRIAS

Art. 36. Aos docentes em exercício nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola, fazendo jus, os demais integrantes do Magistério, a trenta (30) dias por ano.

Parágrafo único - O professor ou especialista de educação em exercício fora das unidades escolares gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

Capítulo VII DAS LICENÇAS



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Art. 37. O Membro do Magistério terá direito às licenças amparadas pela legislação que disciplina o Magistério Público Federal.

Capítulo VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38. O regime de trabalho do professor ou especialista de educação será de quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único - A carga horária semanal dos Membros do Magistério, em qualquer função, não poderá ultrapassar a sessenta horas.

Capítulo IX DOS DEVERES E DAS PENALIDADES Seção I DOS DEVERES

Art. 39. O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** - Conhecer e respeitar as leis;
- II** - Preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III** - Utilizar processos didáticos-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV** - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamento próprios;
- V** - Participar das atividades da educação inerente a sua função;
- VI** - Frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas condizentes com a sua função, com eficiência, zelo e presteza;
- VIII** - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX** - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- X** - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XI** - Zelar pela conservação do patrimônio municipal;
- XII** - Guardar sigilo profissional;
- XIII** - Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração escolar;
- XIV** - Cumprir as disposições desta Lei.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Seção II **DAS PENALIDADES**

Art. 40. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão até 30 dias;

III - Cassação de disponibilidade;

IV - Destituição de cargo em comissão;

V - Destituição de função de direção, chefia ou assessoramento;

VI - Suspensão da gratificação por produtividade;

VII - Desconto de hora/aulas não trabalhadas;

VIII - Demissão.

Parágrafo único - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, antes de aplicar a penalidade cabível, promoverá a sua apuração, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41. É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de emprego de Professor e de Especialista de Educação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos de que trata este artigo serão criados mediante a Lei que estabelece o Quadro de Carreira.

Art. 42. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal estáveis, devidamente habilitados e admitidos com esteio legal na CLT, serão transferidos para o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por Quadro Permanente de Pessoal os integrantes do Magistério Público Municipal devidamente habilitados.

Art. 43. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, sem a titulação prevista no art. 15, terão, a partir da vigência desta Lei, prazo de cinco (05) anos, para conseguirem a necessária habilitação.

§ 1º - Obtida a habilitação exigida, o membro do Magistério só será enquadrado na classe a que faz jus, do Quadro Permanente de Pessoal, mediante concurso público municipal de provas e títulos.

§ 2º - Os membros do Magistério sem a habilitação prevista nesta Lei terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, integrando o quadro suplementar.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer estimulará os professores sem a formação prescrita na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a buscarem a habilitação profissional a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Parágrafo único - O professor leigo poderá receber ajuda de custo para capacitação e habilitação, quando for necessário.

Art. 45. As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares Municipais ou para atuar em projetos e programas específicos mediante Acordos e Convênios com outros órgãos.

Art. 46. O Executivo Municipal poderá contratar temporariamente professores que não realizaram prova de habilitação para substituir Membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença a que têm direito.

Art. 47. As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias e do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

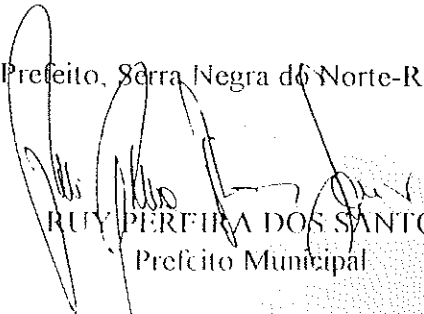
Art. 48. Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos Membros do Magistério Municipal terão efeitos a partir de janeiro de 1998.

Art. 49. Findo o ano letivo, poderá o Poder Executivo Municipal utilizar o saldo remanescente dos recursos destinados ao Fundo de Valorização do Magistério, para gratificar o pessoal do Magistério Público Municipal quando apresentar excepcional desempenho em suas atividades.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor no 1º dia do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e oito, e terá sua vigência condicionada à Lei Federal nº 9424/96.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte-RN, 30 de dezembro de 1997.


RUY PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Anexo I

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

Nº de Alunos do Ensino Fundamental	1.618				
Nº de Professores		63			
Nº de Supervisores			5		
Nº de Diretores				7	
Nº de Vice-Diretores			3		
Nº de Coordenadores Pedagógicos		2			
Nº de Coordenadores Administrativo	2				

Classes	TITULAÇÃO	0 - 3	4 - 6	7 - 9	10 - 12	13 - 15	16 - 18	19 - 21
	NÍVEIS	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	Magistério	189,53	199,50	209,47	219,44	229,41	239,38	249,35
B	Licenciatura Plena	199,50	209,47	219,44	229,41	239,38	249,35	259,32
C	Pós Graduação	209,47	219,44	229,41	239,38	249,35	259,32	269,29



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

Anexo II

**TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS
QUADRO SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO**

Ensino Fundamental Incompleto	5			
Ensino Fundamental		1		
Ensino Médio			11	
Licenciatura Inespecífica				2

Classes	TITULAÇÃO NÍVEIS	0 - 3	4 - 6	7 - 9	10 - 12	13 - 15	16 - 18	19 - 21
		I	II	III	IV	V	VI	VII
A	Ensino Fundamental Incompleto	120,00	-	-	-	-	-	-
B	Ensino Fundamental	120,00	-	-	-	-	-	-
C	Ensino Médio	120,00	-	-	-	-	-	-
D	Licenciatura Inespecífica	218,08	-	-	-	-	-	-

CARGOS EM COMISSÃO

Nº de Ordem	Denominação	Código	Quantidade	Remuneração (RS)
001	Diretor de Unidade Escolar	CC1	03	300,00
002	Diretor de Centro Municipal de Ensino Rural	CC1	01	300,00
003	Vice-Diretor de Unidade Escolar	CC3	03	150,00
004	Vice-Diretor de Centro Municipal de Ensino Rural	CC3	01	150,00

2

FUNÇÃO GRATIFICADA

Nº de Ordem	Denominação	Código	Especificação	Quantidade	Coefficiente (%)
001	Supervisor Escolar	FG-SE1	151 A 300 ALUNOS	01	15%
002	Supervisor Escolar	FG-SE2	ACIMA DE 300 ALUNOS	04	25%
003	Orientador Educacional	FG-DE1	ACIMA DE 300 ALUNOS	02	25%
004	Coordenador Pedagógico	FG-CPI	ACIMA DE 300 ALUNOS	02	25%
005	Coordenador Administrativo	FG-CA1	ACIMA DE 300 ALUNOS	02	25%

DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Ordem	Denominação	Habilitação	Código	Quantidade
001	Professora do Ensino Municipal - Classe A	Magistério	PEM-A	45
002	Professora do Ensino Municipal - Classe B	Licenciatura Plena	PEM-B	25
003	Professora do Ensino Municipal - Classe C	Pós-Graduação	PEM-C	

TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS - QUADRO SUPLEMENTAR E EM EXTINÇÃO

Nº de Ordem	Denominação	Grau de Instrução	Código	Quantidade
001	Professor do Ensino Municipal - Classe A - Leigo	Ensino Fundamental Incompleto	PEM-AL	05
002	Professor do Ensino Municipal - Classe B - Leigo	Ensino Fundamental Completo	PEM-BL	01
003	Professor do Ensino Municipal - Classe C - Leigo	Ensino Médio Inespecífico	PEM-CL	11
004	Professor do Ensino Municipal - Classe D - Leigo	Licenciatura Plena Inespecifica	PEM-DL	02

2